



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.653 - DF (2015/0257546-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MAICON ALVES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **LEANDRO CIRILO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
KEILA DE JESUS DOS SANTOS
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
TERRITÓRIOS
ADVOGADO : **LEANDRO CIRILO DE SOUZA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao recorrente – delito de roubo majorado por concurso de agentes, aliado ao fato de possuir condenações criminais transitadas em julgado – e indica a necessidade da sua custódia cautelar.

2. "Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação" (RHC 55.048/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.653 - DF (2015/0257546-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MAICON ALVES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **LEANDRO CIRILO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
KEILA DE JESUS DOS SANTOS
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
TERRITÓRIOS
ADVOGADO : **LEANDRO CIRILO DE SOUZA**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **MAICON ALVES DA SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. INADEQUAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Comprovada a materialidade do delito cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos e havendo indícios de autoria, cabível a prisão preventiva (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

2. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada em face da gravidade do crime imputado ao paciente e da prática de crimes anteriores, circunstâncias que indicam a necessidade da segregação para garantir a ordem pública, ante o risco da prática de novos delitos.

3. Condições favoráveis do paciente não configuram óbice para a prisão preventiva, quando comprovados os pressupostos para a manutenção da prisão cautelar.

4. Demonstrada necessidade efetiva de segregação do paciente do meio social, como forma de garantir a ordem pública, não se vislumbra a adequação de outras medidas cautelares, dentre aquelas arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada."

Alega o recorrente a ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva. Invoca suas condições pessoais favoráveis, a fim de que seja revogado o decreto prisional.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.653 - DF (2015/0257546-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MAICON ALVES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **LEANDRO CIRILO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
KEILA DE JESUS DOS SANTOS
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E**
TERRITÓRIOS
ADVOGADO : **LEANDRO CIRILO DE SOUZA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao recorrente – delito de roubo majorado por concurso de agentes, aliado ao fato de possuir condenações criminais transitadas em julgado – e indica a necessidade da sua custódia cautelar.

2. "Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação" (RHC 55.048/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Extrai-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva que o recorrente teria cometido o delito de roubo majorado por concurso de agentes, bem como possui condenações criminais transitadas em julgado (e-STJ, fls. 30-31 e 41-43).

Não ocorre "constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso" (RHC 52.700/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/12/2014).

Além disso, as "condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação" (RHC 55.048/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015).

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0257546-2

RHC 64.653 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00194564220158070000 20150020194560 20150020194560RED 20150110790710
81901674542015

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAICON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO CIRILO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
KEILA DE JESUS DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ADVOGADO : LEANDRO CIRILO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.